



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13899.001038/2005-05  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-004.325 – CSRF / 1ª Turma  
**Sessão de** 7 de agosto de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMERCIAL FACIS LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

Não se conhece de recurso especial se os acórdãos indicados para demonstrar a divergência acerca da legislação aplicável à contagem do prazo decadencial apresentam entendimentos convergentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN", e-fls. 808/813) em face da decisão proferida no Acórdão n° 1301-00.294 (e-fls. 767/773), na sessão de 08 de abril de 2010, no qual o Colegiado *a quo* afastou a preliminar de nulidade por erro na identificação do sujeito passivo e deu provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência para os fatos geradores ocorridos até setembro/2000.

A decisão recorrida está assim ementada:

## ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002, 2003

## PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Descritos os fatos e apontadas às infrações que motivaram o lançamento fiscal, bem como tendo o sujeito passivo pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa.

## PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO.

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário, via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, que no caso das empresas que optam em apurar seus resultados em bases trimestrais, o prazo começa a contar-se a partir do primeiro dia seguinte do trimestre em questão, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

## MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR. AUTORIA. COMPROVAÇÃO.

Deve ser rejeitada a alegação de erro na identificação do sujeito passivo se as informações que constam dos autos, representativas de movimentações financeiras no exterior, juntamente com os demais elementos carreados aos autos pelo Fisco, são suficientes para criar convicção acerca da autoria das referidas movimentações financeiras e, conseqüentemente, da sujeição passiva tributária.

## TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

O litígio decorreu de lançamentos dos tributos incidentes sobre o lucro apurados nos trimestres dos anos-calendário 2000 a 2002 a partir da constatação de remessas ao exterior em virtude da quebra de sigilo bancário de Beacon Hill Service Corporation, as quais foram classificadas como receitas omitidas. A autoridade julgadora de 1ª instância julgou procedentes os lançamentos (e-fls. 426/436). O Colegiado *a quo*, por sua vez, reconheceu a decadência para os fatos geradores ocorridos até setembro/2000 (e-fls. 767/773).

Os autos do processo foram recebidos na PGFN em 10/08/2011 (e-fl. 735/736), mesma data de retorno dos autos ao CARF veiculando o recurso especial de e-fls. 737/739, no qual a Fazenda aponta divergência em razão de no Acórdão n.º 302-38.565 ter sido aplicada a regra decadencial do art. 173, I do CTN na ausência de pagamento nos períodos autuados.

O recurso especial da PGFN foi admitido pelo despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 743/744, do qual se extrai:

A recorrente argumenta em síntese que, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido, o acórdão paradigma considera que inexistindo pagamento, o prazo decadencial se desloca para o previsto no inc. I do art. 173 do CTN, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador. Indica como paradigma hábil ara sustentar a divergência o acórdão n.º 302-38.565, da Segunda Camara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, proferido em 29/03/2007, no julgamento do recurso contido no processo n.º 13819.000008/99-34.

[...]

Examinando o acórdão paradigma em seu inteiro teor verifica-se que o mesmo traz o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN.

De outra parte, o acórdão recorrido diverge desta interpretação considerar que o prazo decadencial flui a partir da data do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN), salvo no caso de ocorrência de dolo fraude ou simulação, quando começaria a fluir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (173, inc. I do CTN). Assim, desconsidera a falta de pagamento para efeito da definição da contagem do prazo decadencial, divergindo do acórdão paradigma.

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se divergentes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente.

Ante ao exposto, e tendo em vista que a uniformização da jurisprudência administrativa é o escopo do recurso especial, opino no sentido de que se DÊ SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientificada em 25/01/2012 (e-fls. 749), a Contribuinte apresentou contrarrazões em 08/02/2012 (e-fls. 757/757) na qual afirma a concordância do acórdão recorrido com a jurisprudência administrativa e judicial, destacando inexistir *omissão, dolo, simulação ou fraude* nestes autos, que não tratam *de hipótese de omissão de receitas, mas sim de questões técnicas, de interpretação, acerca do conceito de receita bruta e da aplicação do percentual de 8% (oito por cento) trimestralmente sobre esta base de cálculo (artigos 224 e 518 do RIR)*. Argumenta que *o objeto da homologação não é o pagamento, mas sim a apuração do montante devido*, asseverando ter cumprido *todas as suas obrigações principais e acessórias*, e destacando que no 2º trimestre do ano de 2000 não havia imposto a ser pago.

A Contribuinte também interpôs recurso especial em 08/02/2012 (e-fls. 782/814) no qual arguiu divergências não admitidas no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 817/820, confirmado em reexame datado de 12/11/2012, às fls. 821/822.

## Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

### Recurso especial da PGFN - Admissibilidade

O Colegiado *a quo* declarou a parcial decadência dos créditos tributários exigidos sob os seguintes fundamentos, assim expressos no voto do Conselheiro Relator, vencedor nesta parte:

Quanto A análise da decadência relativa ao 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2000, entendo, com a devida *vênia*, que merece reforma a r. decisão recorrida que não acolheu a preliminar de decadência suscitada para o IRPJ e a CSLL, com fatos geradores ocorridos até setembro/2000.

De fato, conforme se depreende dos autos, a Recorrente optou em tributar seus resultados com base no lucro presumido, e tendo ocorrido os fatos geradores dos referidos tributos nas datas de 31.03, 30.06 e 30.09, relativo ao ano-calendário de 2000, com o seu devido recolhimento, não resta dúvida que por ocasião do lançamento (07.12.2005), já havia decaído o direito de lançar referidos créditos, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, eis que ausente no lançamento a figura do dolo, da fraude ou da simulação, o que comportaria a qualificação da multa de 75% para 150%, e com isso, levaria a contagem do prazo decadencial na forma disposta no art. 173, I, do CTN, o que, diga-se de passagem, não é o caso, conforme se depreende do lançamento.

Quanto ao lançamento decorrente — CSLL - por possuir o mesmo fundamento fático da presente exigência, a decisão aqui prolatada faz coisa julgada em relação ao decorrente, em vista da íntima relação de causa e efeito que os une.

Sob a premissa de que *a existência ou não de pagamento é fator decisivo quanto à aplicação do artigo 150, §4º do CTN ou do artigo 173, I do Código*, a PGFN afirma divergência em face do paradigma n.º 302-38.565, que condiciona a aplicação do art. 150, §4º do CTN à antecipação do pagamento.

No exame de admissibilidade consignou-se que:

Examinando o acórdão paradigma em seu inteiro teor verifica-se que o mesmo traz o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN.

De outra parte, o acórdão recorrido diverge desta interpretação considerar que o prazo decadencial flui a partir da data do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN), salvo no caso de ocorrência de dolo fraude ou simulação, quando começaria a fluir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (173, inc. I do CTN). Assim, desconsidera a falta de pagamento para efeito da definição da contagem do prazo decadencial, divergindo do acórdão paradigma.

Contudo, em que pese a ementa do acórdão recorrido não reporte a necessidade de pagamento para aplicação do art. 150, §4º do CTN, o voto condutor do julgado, acima transcrito, menciona o *devido recolhimento* nos fatos geradores alcançados pela decadência declarada (1º, 2º e 3º trimestres de 2000).

Neste sentido, vê-se às e-fls. 46/47 e 48/49 que a contribuinte informou, em DIPJ, débitos de IRPJ e CSLL a pagar em todos os trimestres do ano-calendário 2000, apurando-os na sistemática do lucro presumido.

A autoridade fiscal, por sua vez, formalizou o lançamento respeitando a forma de tributação adotada pelo sujeito passivo, exigindo apenas os tributos em razão das diferenças apuradas em suas bases de cálculo (e-fls. 294/317), sem apontar eventual falta de recolhimento dos valores informados em DIPJ.

A autoridade julgadora de 1ª instância, por sua vez, juntou às e-fls. 417 extratos dos pagamentos de IRPJ, mas a Julgadora Relatora restou vencida em seu entendimento de reconhecer a decadência das exigências de IRPJ do 1º e 3º trimestres de 2000, sob os seguintes fundamentos:

*In casu*, verifica-se às fls. 08, que a contribuinte apresentou Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica – DIRPJ do Exercício de 2001 (ano-calendário 2000), em 19/06/2001, tendo optado pela tributação com base no Lucro Presumido. Todavia, apesar de haverem sido localizados os pagamentos relativos ao 1º e 3º trimestres de 2000 (extratos de pagamentos de fls. 325 e 327) não foi localizado qualquer pagamento relativo ao 2º trimestre de 2000 (extrato da DCTF de fls. 326). Desta feita, apenas os períodos de apuração relativos ao 1º e 3º trimestres se sujeitariam à regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN.

Desta forma, como o presente lançamento de IRPJ somente foi cientificado ao sujeito passivo em 07/12/2005, já estava decaído o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 31/03/2000 (1º trimestre) e 30/09/2000 (3º trimestre), devendo remanescer a cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos em 30/06/2000 (2º trimestre) e 31/12/2000 (4º trimestre) e os relativos aos quatro trimestres de 2001 e 2002.

Todavia, relevante destacar que o mesmo raciocínio **não se aplica** às Contribuições para a Seguridade Social – CSLL, Cofins e PIS, na medida em que o prazo decadencial

encontra-se definido em norma específica e vigente no atual ordenamento jurídico, qual seja, o art. 45 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe in verbis:

[...]

Na Turma de Julgamento de 1ª instância prevaleceu o entendimento de que *na hipótese de omissão de receitas pela empresa, em que a contribuinte não teve qualquer intenção de externar a atividade por ela exercida naqueles fatos posteriormente detectados pela fiscalização, não há que se falar em homologação tácita no prazo de cinco anos prevista no §4º do art. 150 do CTN.*

Frente a esta divergência, a Contribuinte juntou a seu recurso voluntário cópia autenticada dos DARF de recolhimento do IRPJ e da CSLL do 1º ao 3º trimestres de 2000 (e-fls. 546/555), em valores correspondentes aos informados na DIPJ juntada pela autoridade lançadora e, no que tange ao IRPJ, confirmados nos sistemas informados de controle de pagamentos e de DCTF.

Assim, o voto condutor do acórdão recorrido pautou-se neste contexto fático para aplicar o art. 150, §4º do CTN em razão da existência de pagamentos antecipados de IRPJ e CSLL do 1º ao 3º trimestres de 2000, dada a formalização do lançamento em debate em 07/12/2005.

Este posicionamento, porém, em nada difere daquele adotado no paradigma n.º 302-38.565 que, em face de lançamento de Contribuição ao Finsocial devida em fevereiro e março de 1992, formalizado em 1999, declarou sua decadência em 1997 frente à existência de pagamentos parciais.

Se a pretensão da PGFN era reavivar o entendimento adotado por maioria na Turma Julgadora de 1ª instância, cumpria-lhe selecionar paradigma que afastasse a aplicação do art. 150, §4º do CTN quando, mesmo havendo pagamento parcial, a acusação fiscal correspondesse a omissão de receitas não externadas na atividade submetida à homologação fiscal.

Assim, porque não demonstrado o dissídio jurisprudencial em face do paradigma indicado, deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora